



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00011/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – pregão presencial 0047/2011
Responsável: Waldson Dias de Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão presencial. Contratação de serviços médicos especializados. Matéria analisada no Processo TC 03368/12. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00389/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade pregão 0047/2011, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, tendo por objetivo a contratação de serviços médicos especializados em terapia intensiva para o Complexo Hospitalar de Doenças Infecto-Contagiosas Clementino Fraga, no montante total de R\$ 910.800,00, sendo vencedora a COOMIT-PB – Cooperativa dos Médicos Intensivistas da Paraíba (CNPJ 05.798.943/0001-25).

Em Relatório Inicial, às fls. 273/278, o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela **irregularidade** do certame, haja vista que o objeto de contratação de serviços médicos através de procedimento licitatório não está previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e que “a contratação de pessoal, no caso, profissionais de saúde, deve ser feita através de concurso público”.

Devidamente citado para apresentar esclarecimentos, o interessado apresentou defesa às fls. 283/287, sendo analisada pelo Órgão Técnico, em relatório de fls. 304, concluindo que o procedimento em questão já foi objeto de análise do Processo TC 03368/12.

O processo foi agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00011/12

VOTO DO RELATOR

Ao analisar o processo em epígrafe, verificou-se que o procedimento em questão já foi objeto de análise no âmbito do Processo TC 03368/12, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01410/12 com a seguinte decisão:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03368/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0047/2011, e ao contrato 106/2011, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando contratação serviços médicos especializados em terapia intensiva para o Complexo Hospitalar de Doenças Infecto-contagiosas Dr. Clementino Fraga, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: **I – JULGAR IRREGULARES** o pregão presencial 0047/2011 e o contrato 106/2011; e **II - DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.”*

Diante de tal circunstância faz surgir a figura da litispendência, porquanto se repete a matéria a ser apreciada. Para evitar, deste modo, que o assunto seja examinado em processos distintos, determina o código de processo civil a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida extinguir o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00011/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00011/12**, referentes ao processo de licitação pregão presencial 047/2011, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em terapia intensiva para o Complexo Hospitalar de Doenças Infecto-Contagiosas Clementino Fraga, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB